

**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS – CAMPUS RUBIATABA**

**CURSO DE DIREITO**

**EDUARDO AMBRÓSIO GONÇALVES OLIVEIRA**

**A EDUCAÇÃO E A RESPONSABILIDADE FAMILIAR: Pesquisa de campo na Escola Municipal Aurita Pereira da Silva município de Crixás/GO nos anos de 2022 e 2023.**

**RUBIATABA/GO**

**2024**

**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS – CAMPUS RUBIATABA**

**CURSO DE DIREITO**

**EDUARDO AMBRÓSIO GONÇALVES OLIVEIRA**

**A EDUCAÇÃO E A RESPONSABILIDADE FAMILIAR: Pesquisa de campo na Escola Municipal Aurita Pereira da Silva município de Crixás/GO nos anos de 2022 e 2023.**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier.

**RUBIATABA/GO**

**2024**

**EDUARDO AMBRÓSIO GONÇALVES OLIVEIRA**

**A EDUCAÇÃO E A RESPONSABILIDADE FAMILIAR: Pesquisa de campo na Escola Municipal Aurita Pereira da Silva município de Crixás/GO nos anos de 2022 e 2023.**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_**

---

**Leidiane de Moraes e Silva Mariano**  
**Coorientadora - Substituta**  
**Professor da Universidade Evangélica de Goiás – Campus Rubiataba**

---

**Marcus Vinicius Silva Coelho**  
**Examinador**  
**Professor da Universidade Evangélica de Goiás – Campus Rubiataba**

---

**Lucivânia Chaves Dias de Oliveira**  
**Examinadora**  
**Professor da Universidade Evangélica de Goiás – Campus Rubiataba**

## RESUMO

No presente trabalho, objetiva-se analisar a responsabilidade familiar no âmbito educacional, com enfoque no abandono intelectual mediante pesquisa de campo Na Escola Municipal Aurita Pereira da Silva no distrito de Auriverde em município de Crixás. Os objetivos específicos compreendem a investigação da interação entre o direito à educação e a responsabilidade familiar, bem como a identificação de casos de abandono intelectual. A metodologia abrange o método hipotético dedutivo onde realizou-se uma pesquisa que combinou três técnicas: revisão bibliográfica, pesquisa documental em julgados e pesquisa de campo na Escola Municipal Aurita Pereira da Silva. A justificativa destaca a relevância de abordar a temática no contexto jurídico-social, considerando seu impacto no desenvolvimento educacional das crianças, e a possibilidade de o excesso de faltas caracterizar o abandono intelectual. Os resultados indicaram a ausência de situações de abandono intelectual na escola durante os anos de 2022 e 2023. Havendo assim um comprometimento ativo dos responsáveis legais com o bem-estar e a educação contínua dos alunos, ressaltando a importância da parceria família na promoção de um ambiente educacional saudável.

Palavras-chave: Abandono intelectual. Direito à educação. Responsabilidade familiar.

## **ABSTRACT**

This study aims to analyze familial responsibility in the educational context, focusing on intellectual abandonment through field research at Aurita Pereira da Silva Municipal School in the Auriverde district of Crixás. Specific objectives include investigating the interaction between the right to education and familial responsibility, as well as identifying cases of intellectual abandonment. The methodology employs the hypothetical-deductive method, combining three techniques: literature review, documentary analysis of legal cases, and field research at Aurita Pereira da Silva Municipal School. The justification emphasizes the relevance of addressing this issue in the legal and social context, considering its impact on the educational development of children, particularly the possibility of excessive absences constituting intellectual abandonment. Results indicated the absence of intellectual abandonment cases at the school during the years 2022 and 2023, reflecting an active commitment from legal guardians to the well-being and continuous education of students. This underscores the importance of a family-school partnership in fostering a healthy educational environment.

Keywords: Intellectual abandonment. Family responsibility. Right to education.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
GO	Goiás
CPC	Código de Processo Civil
CC	Código Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MP	Ministério Público
CP	Código Penal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 DIREITO A EDUCAÇÃO E RESPONSABILIDADE FAMILIAR .....</b>	<b>12</b>
2.1 Dos deveres da família e do Estado .....	14
2.2 O melhor interesse do menor.....	17
2.3 A importância da educação no desenvolvimento do indivíduo .....	19
<b>3 ABANDONO INTELECTUAL .....</b>	<b>21</b>
3.1 Posicionamentos sobre o Abandono Intelectual.....	26
3.1.1 Em relação ao ensino domiciliar .....	27
<b>4 PESQUISA DE CAMPO SOBRE O ABANDONO INTELECTUAL NA ESCOLA AURITA .....</b>	<b>33</b>
4.1 Apresentação e análise dos dados .....	35
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A educação é um direito fundamental de todos os cidadãos, garantido pela Constituição Federal de 1988, que estabelece no artigo 205 que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988). Esse direito implica também um dever, tanto do Estado quanto da família, de garantir que todos tenham acesso à educação, tendo em vista suas necessidades e fazendo que possam desenvolver seu potencial. Nesse sentido, a família tem um papel fundamental na formação educacional dos seus membros, especialmente das crianças e dos adolescentes, que dependem do seu apoio, orientação e acompanhamento para desenvolver suas habilidades e competências.

A família é, portanto, a primeira e principal responsável pela educação dos seus filhos, cabendo-lhe não apenas matriculá-los na rede regular de ensino, conforme prevê o artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), mas também participar ativamente do seu processo de aprendizagem, estimulando-os, motivando-os e supervisionando-os. A família também deve colaborar com a escola, mantendo um diálogo constante com os professores e os gestores, contribuindo para o aprimoramento do projeto pedagógico e para a melhoria da qualidade do ensino. A família, assim, exerce uma função social e educativa, que é reconhecida e valorizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que lhe confere direitos e deveres relacionados à educação dos seus filhos.

No entanto, nem sempre essa relação entre família e educação é harmoniosa e satisfatória. Em alguns casos, a família pode falhar no seu dever de prover a educação dos seus filhos, seja por negligência ou indiferença. Esse fenômeno é conhecido como abandono intelectual, que consiste na omissão ou insuficiência de assistência, cuidado e orientação da família em relação à educação dos seus filhos, gerando prejuízos ao seu desenvolvimento intelectual, moral e social. O abandono intelectual pode se manifestar de diversas formas, como a falta de matrícula, evasão escolar ou a baixa frequência. O abandono intelectual pode ter diversas consequências, como a exclusão social, a



marginalização, a criminalidade, a dependência, a vulnerabilidade, a baixa autoestima, a baixa qualificação, a falta de oportunidades, entre outras.

Diante desse contexto, esta pesquisa aborda o tema do abandono intelectual, centrando sua análise em uma instituição educacional localizada em uma comunidade do interior de Goiás, denominada Auriverde, no intervalo de 2022 a 2023.

O problema se firma na seguinte questão: Houve situações de abandono intelectual na Escola Municipal Aurita nos anos de 2022 a 2023?

Duas são as hipóteses que se pode chegar ao final da presente pesquisa: a primeira possibilidade é de que existem casos de abandono intelectual nos anos de 2022 a 2023; e a segunda é de que não existem casos de abandono intelectual nos anos de 2022 e 2023.

Tem-se por objetivo geral do presente trabalho analisar se existiram casos de abandono intelectual na Escola Municipal de Auriverde e sua configuração, consequências, e a responsabilidade familiar com a educação do menor. Como objetivos específicos, tem-se: analisar os deveres do estado e dos pais em relação ao direito a educação, identificar os casos de abandono intelectual ocorridos na escola nos últimos dois anos, por meio de consulta aos registros escolares e entrevistas com os profissionais da educação; Analisar as motivações, as circunstâncias e as consequências do abandono intelectual para os alunos, investigar a influência dos pais em relação a evasão escolar, bem como demonstrar se de alguma forma os pais estão incorrendo na prática de abandono intelectual.

Destarte, a justificativa, o direito à educação e o dever da família em prover isso são temas de grande relevância para o ordenamento jurídico brasileiro, que consagra a educação como um direito fundamental de todos e um dever do Estado e da família, conforme o artigo 205 da Constituição Federal de 1988. A família, nesse contexto, tem um papel essencial na formação educacional dos seus membros, especialmente das crianças e dos adolescentes, que dependem do seu apoio, orientação e acompanhamento para desenvolver suas habilidades e competências. A família também tem o dever de matricular e manter os filhos na escola, sob pena de incorrer no crime de abandono intelectual, previsto no artigo 246 do Código Penal, que consiste em deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar.

No entanto, apesar da previsão legal, o crime de abandono intelectual apresenta diversas questões controversas, como a definição do seu conceito, a delimitação do seu objeto, a identificação dos seus sujeitos, a comprovação da sua materialidade, a avaliação da sua culpabilidade, a determinação da sua pena, entre outras. Essas questões exigem uma análise jurídica do tema, buscando compreender os fundamentos, os princípios e as implicações dessa tipificação penal para a proteção do direito à educação e do dever da família.

Nesse sentido, este trabalho se justifica pela importância de contribuir para o debate acadêmico e social sobre o direito à educação e o dever da família em prover isso, bem como sobre o problema do abandono intelectual, a partir de uma perspectiva jurídica.

Para tanto, adotou-se uma abordagem metodológica com o método hipotético dedutivo, que combinou três técnicas: revisão bibliográfica, pesquisa documental em julgados e pesquisa de campo.

A revisão bibliográfica permitiu conhecer os conceitos, os princípios e as normas jurídicas que regulam o direito à educação e a responsabilidade familiar, bem como as definições, e as consequências do abandono intelectual.

A pesquisa documental em julgados consistiu na análise de decisões judiciais que envolveram casos de abandono intelectual, buscando identificar os critérios, os argumentos e as sanções aplicados pelos órgãos julgadores.

A pesquisa de campo, por sua vez, constituiu a fase final da metodologia, utilizando-se de métodos quantitativos e qualitativos, tais como observações e análise documental, com o intuito de coletar e analisar dados sobre a realidade educacional de uma determinada comunidade.

Sendo a pesquisa de campo uma forma de obter informações diretas e atualizadas sobre o objeto de estudo em questão. Além disso, a pesquisa de campo possibilita a verificação de hipóteses, a identificação de problemas, a proposição de soluções e a contribuição para o avanço do conhecimento científico. Para embasar teoricamente a pesquisa, serão utilizadas como fontes de referência a legislação vigente, a doutrina especializada.

O presente trabalho está estruturado em três capítulos para abranger de forma mais específica e direta o tema tratado, assim, no primeiro capítulo será abordado sobre o direito a educação e a responsabilidade familiar.

Posteriormente, no segundo capítulo discorre-se sobre o crime de abandono intelectual e as consequências da evasão escolar.

E por fim, no terceiro capítulo, para a finalização da presente pesquisa são apresentados os resultados obtidos durante o trabalho, demonstrando se existiram ou não situações de abandono intelectual na referida escola.

## **2 DIREITO A EDUCAÇÃO E RESPONSABILIDADE FAMILIAR**

O direito à educação é um direito fundamental social que garante aos cidadãos acesso e qualidade à educação primária e básica, conforme a Constituição Federal e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu 26º artigo, a educação primária é obrigatoriamente gratuita para todos, independentemente da idade; a pessoa pode ter acesso à educação e à alfabetização. A educação trata-se de um direito fundamental social porque institui um processo de desenvolvimento individual próprio à condição humana.

Além disso, ele deve ser visto, sobretudo, como um direito coletivo, com ações afirmativas do Estado que ofereçam à sociedade instrumentos para alcançar seus fins. Quando se fala em educação da dimensão da cartilha dos direitos humanos, parte-se da premissa que a educação deve tomar cuidado para não violar a ética que constrói a humanidade do educando, a qual consolida a sua dignidade tornando-o sujeito de direitos imprescindíveis para sua convivência em sociedade.

No que se refere à educação dentro da Constituição Federal de 1988, o direito referido é fundamental para todos os cidadãos. A CF determina que o direito à educação não é somente a garantia do acesso e a permanência no ensino básico, mas também, a garantia de um padrão de qualidade para todos.

No contexto do direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabelece a educação como um direito fundamental de todas as crianças e adolescentes. Isso coloca uma responsabilidade significativa sobre as famílias para garantir que seus filhos tenham acesso à educação adequada.

Os genitores ou aqueles que detêm a responsabilidade legal desempenham um papel fundamental na formação educacional de seus filhos, tanto do ponto de vista jurídico quanto ético. É dever deles criar um ambiente favorável ao desenvolvimento acadêmico, promover a valorização da educação e garantir que seus filhos mantenham uma frequência regular na instituição de ensino, essa perspectiva está estabelecida nos dispositivos constitucionais 205 e 229, os quais consagram a educação como uma responsabilidade compartilhada entre o Estado e a família. Dessa maneira, a incumbência dos

pais recai sobre o dever escolar, ao passo que cabe ao Estado a obrigação de prover a educação.

No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, está prevista a obrigação dos pais ou responsáveis de inscreverem seus filhos na rede escolar estabelecido pelo Artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever dos pais ou responsável matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino (BRASIL, 1990).

De acordo com o Código Penal, os pais ou responsáveis que deixarem de prover a instrução primária de filho em idade escolar, sem justa causa, incorrerão no crime de abandono intelectual, que consiste em negligenciar o dever de garantir a educação dos filhos. Esse crime pode se caracterizar pela falta de matrícula, de frequência ou de apoio à aprendizagem dos filhos (BRASIL, 1940, art. 246).

O Estado brasileiro tem a responsabilidade de fornecer uma educação de qualidade por meio de escolas públicas e políticas educacionais. Estas políticas públicas também podem ser direcionadas para apoiar famílias em situações de risco, visando prevenir casos de abandono intelectual.

Portanto, a responsabilidade familiar pela educação é claramente estabelecida e regulamentada. O abandono intelectual é uma questão séria que pode resultar em consequências legais para os pais ou responsáveis que não cumprem suas obrigações educacionais. Isso reflete a importância atribuída à educação como um direito fundamental no Brasil e à responsabilidade da família em garantir esse direito.

O Direito à Educação é um dos pilares fundamentais no desenvolvimento de uma sociedade justa e igualitária. Nesse contexto, a responsabilidade familiar emerge como um elemento crucial para garantir o acesso, a permanência e a qualidade da educação das novas gerações. Antes de adentrarmos nos subtemas específicos, é imperativo compreendermos a base legal e social que fundamenta essa relação.

A família, como instituição primordial na formação do indivíduo, assume papel central na promoção desse direito, delineando deveres e obrigações claramente definidos pela legislação. A imbricação de responsabilidades entre a

família e o Estado constitui a essência desse contexto, onde ambos têm papéis distintos, mas complementares.

No que tange aos deveres familiares, destaca-se a obrigatoriedade da matrícula e acompanhamento educacional dos filhos. Os pais ou responsáveis legais são os primeiros garantidores do acesso à educação, proporcionando um ambiente propício ao desenvolvimento acadêmico e social. Simultaneamente, o Estado, enquanto provedor da estrutura educacional, tem o encargo de assegurar condições adequadas para o pleno exercício desse direito.

O princípio do melhor interesse do menor, consagrado em diversas legislações, é um guia essencial nas decisões relacionadas à educação. Esse princípio norteia ações que visam resguardar o bem-estar e o desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Assim, no âmbito do abandono intelectual, busca-se garantir que as escolhas e medidas adotadas estejam alinhadas com o benefício máximo para o menor envolvido.

Além disso, é crucial destacar a importância intrínseca da educação no desenvolvimento global do indivíduo. A educação não se limita ao mero acúmulo de conhecimento acadêmico; ela permeia aspectos morais, sociais e intelectuais, sendo essencial para a construção da cidadania plena e para a formação de uma sociedade consciente e participativa.

Portanto, ao compreender a interconexão entre o Direito à Educação e a Responsabilidade Familiar, podemos abordar os subtemas subsequentes de maneira mais aprofundada, contemplando as nuances específicas de cada ponto de análise.

## **2.1 Dos deveres da família e do Estado**

O direito à educação é um dos pilares dos direitos sociais, é uma estrutura sólida aos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988 no Brasil. Este tópico visa aprofundar a compreensão desse direito, analisando as normas legais que o fundamentam, sua implementação prática e os desafios que permeiam a busca por uma educação acessível e de qualidade para todos os cidadãos brasileiros.

Sendo dever dos pais assegurar os direitos básicos dos filhos, assim como todos os direitos relacionados à dignidade da pessoa humana, sendo a

educação um desses direitos onde é mencionada no artigo 227 da Constituição Federal e outros artigos presentes na mesma. desta maneira, são indispensáveis os cuidados dos pais com as crianças, uma vez que elas são totalmente dependentes.

Notando que é impossível a existência de um estado democrático de direito sem a educação e como também mencionado no artigo 227 da CF/88 é dever também do estado a garantia de uma educação digna e descente. Sendo assim o direito a educação constitucional.

A educação escolar das crianças e adolescentes tem sido um ponto de extrema importância tanto para os pais quanto para o Estado. Conforme estipulado pelo Artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 12.796/2013, é imposta a obrigatoriedade da matrícula e frequência de jovens em instituições educacionais, compreendendo a faixa etária dos 4 aos 17 anos. (BRASIL, 2013).

Portanto, é essencial que as famílias, em conjunto com as instituições educacionais, promovam uma educação de qualidade, baseada em valores éticos e no desenvolvimento do pensamento crítico, a fim de garantir um futuro promissor para as gerações futuras.

Nota-se também que esse dever é exposto no artigo 22 do ECA – (Lei 8.069/90), onde o mesmo diz que é atribuído aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores. Em seu artigo 55 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) expõe que os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente contém várias menções que evidenciam a presença desse dever de cuidado, baseado no princípio do melhor interesse da criança. Nesse contexto, conforme ensinado pelo jurista Carlos Roberto Gonçalves, “o direito de família é de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculados durante a sua existência” (GONÇALVES, 2012, p. 23).

As crianças e adolescentes possuem plena proteção e prioridade absoluta em seu tratamento no âmbito familiar, conforme estabelecido pelo artigo 227 da Constituição Federal. Essa disposição significa que, como destacado por

Gagliano, eles devem receber atenção prioritária e máxima proteção em todas as suas necessidades e direitos.

Nas palavras de Gagliano:

em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio. Educação, saúde, lazer, alimentação, vestuário, enfim, todas as diretrizes constantes na Política Nacional da Infância e Juventude devem ser observadas rigorosamente. (GAGLIANO, 2018. p. 925.)

A importância atribuída à subjetividade e à afetividade tem aumentado significativamente no campo do Direito de Família. Atualmente, não é mais possível excluir a qualidade dos laços existentes entre os membros de uma família das considerações jurídicas, buscando-se assim alcançar a objetividade necessária dentro da subjetividade inerente às relações familiares. Cada vez mais valoriza-se o papel do afeto nas análises das relações familiares, sendo que o princípio da afetividade também é reconhecido como um dos pilares do Direito de Família.

O princípio da prioridade do menor como absoluta, está regulado no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Fazendo que a família seja totalmente responsável pelos atos do menor e na sua formação como indivíduo e na integração com a sociedade.

O artigo 1.634, inciso II, do Código Civil brasileiro estipula que é responsabilidade dos pais "dirigir a criação e educação dos filhos". Sob essa premissa, os pais detêm o encargo e o direito de orientar, acompanhar e respaldar o desenvolvimento físico, psicológico, moral e intelectual de seus filhos. Esse dever e direito encontram-se intrinsecamente relacionados ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais reconhecem a família como a base da sociedade e a principal responsável pela educação dos filhos.



É relevante observar que a orientação na criação e educação dos filhos não implica em exercer um poder autoritário, arbitrário ou abusivo sobre eles. Pelo contrário, engloba o respeito às individualidades, necessidades e potencialidades dos filhos, incentivando o diálogo, a negociação e o estabelecimento de limites claros e coerentes. Além disso, o direcionamento na criação e educação dos filhos não exclui a participação da escola e da comunidade nesse processo. Ao contrário, sugere a formação de uma parceria saudável e colaborativa com esses agentes educativos, reconhecendo a importância fundamental que desempenham na formação das crianças e adolescentes.

Segundo Heloisa Helena Barboza o cuidado e a afetividade são relacionados a dignidade da pessoa humana, e devem ser garantidos pelo Estado e sociedade.

Nas palavras de Barboza:

“O cuidado e a afetividade são expressões da dignidade humana e da solidariedade familiar, que devem ser observados e garantidos pelo Estado e pela sociedade, como forma de assegurar o pleno desenvolvimento das pessoas e das famílias” (BARBOZA, 2016, p. 78).

Assim, nesse sentido, deve ser considerado dever tanto do estado quanto da família a criação e formação do menor em relação a sociedade, sendo de extrema importância a educação, devido ao fator da mesma o preparar para o convívio em sociedade, sendo indispensável o fator conhecimento para uma boa formação e adequação de vida na fase adulta.

## **2.2 O melhor interesse do menor**

O princípio do melhor interesse do menor é um princípio jurídico que orienta as decisões que afetam a vida das crianças e dos adolescentes, visando garantir o seu bem-estar, o seu desenvolvimento e a sua proteção. Esse princípio está previsto na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989.

O princípio do melhor interesse do menor significa que, ao se tomar uma decisão que envolva uma criança ou um adolescente, deve-se levar em conta os seus direitos, as suas necessidades, as suas opiniões e as suas circunstâncias, buscando promover a sua dignidade, a sua autonomia e a sua participação (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 1989, art. 12º ao 16º). Esse princípio também implica em respeitar a diversidade e a singularidade de cada criança e de cada adolescente, considerando os seus aspectos físicos, psicológicos, sociais, culturais e afetivos.

O princípio do melhor interesse do menor tem origem no direito anglo-saxônico, no instituto do *parens patriae*, que atribuía ao Estado a responsabilidade pela proteção das pessoas incapazes, como os menores e os loucos. Com o tempo, esse instituto evoluiu para o princípio do *best interest of the child*, que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direito, dotados de personalidade e de capacidade para expressar seus interesses.

Conforme evidência Lôbo:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem origem no direito anglo-saxônico, no instituto do *parens patriae*, que atribuía ao Estado a responsabilidade pela proteção das pessoas incapazes, como os menores e os loucos. Com o tempo, esse instituto evoluiu para o princípio do *best interest of the child*, que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direito, dotados de personalidade e de capacidade para expressar seus interesses. (LÔBO, 2012, p. 54)

O princípio do melhor interesse do menor tem aplicação em diversas áreas do direito, especialmente no direito de família, no direito civil, no direito penal e no direito internacional privado. Em todas essas áreas, o princípio serve como critério para orientar e fundamentar as decisões que afetam as crianças e os adolescentes, seja no âmbito judicial, seja no âmbito administrativo.

O zelo pelo interesse do menor é evidenciado em diversas situações, abrangendo desde procedimentos de primeiros socorros até a gestão de serviços públicos, políticas públicas e recursos públicos. Nesse contexto, o Conselho Tutelar, enquanto órgão próximo à criança e ao adolescente, desempenha um papel crucial ao orientar o Município e o Estado na alocação desses recursos. Caso o tratamento prioritário não seja garantido ao menor em situação de isonomia, o Conselho Tutelar atua ao destacar a deficiência na observância desse princípio, reportando ao Poder Estatal.

Dessa maneira, é importante frisar que os menores não devem ser considerados em situação irregular, mas sim que algum dos responsáveis mencionados anteriormente pode ter falhado em seus deveres.

No que diz respeito ao Princípio do Melhor Interesse da Criança, originado das Convenções Internacionais e também conhecido como Princípio Superior, tanto legisladores quanto aplicadores do direito o adotaram. Esse princípio visa fazer escolhas que sejam mais benéficas e interessantes para os menores, considerando-os como destinatários finais da doutrina protetiva. Assim, o poder familiar deve ser distribuído de maneira proporcional entre os pais, afastando a ideia anterior de um "chefe" de família, como esclarece Paulo Lôbo (2012).

Conforme (Lôbo, 2012, p. 53) explica, o Princípio do Melhor Interesse da Criança determina que os interesses da criança, incluindo o adolescente, devem ser tratados como prioridade tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos relacionados a eles. Isso se aplica especialmente nas relações familiares, reconhecendo a criança como uma pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. Dessa forma, em todas as discussões envolvendo menores, a resolução deve privilegiar o que mais beneficia a criança, refletindo o caráter integral da Doutrina Jurídica da Proteção Integral presente no Estatuto da Criança e do Adolescente e sua estreita relação com a Doutrina dos Direitos Humanos em geral,

De acordo com o que aponta Caio Mário.

“O fundamento é a aplicação absoluta do princípio do melhor interesse ou proteção integral, prevalecendo sobre outros direitos. O conceito é: a absoluta prioridade da criança, mesmo quando confronta o interesse dos genitores, para atingir a proteção de seu Melhor Interesse.” (PEREIRA, 2017, p. 27).

Portanto, o princípio do melhor interesse do menor é um princípio fundamental e relevante para a proteção e a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, que devem ser tratados com absoluta prioridade, respeito e dignidade. Esse princípio exige que os pais, a família, a sociedade e o Estado atuem de forma responsável, afetiva e participativa na educação e no cuidado dos menores, visando o seu pleno desenvolvimento e a sua felicidade.

### **2.3 A importância da educação no desenvolvimento do indivíduo**

Vale ressaltar que o direito à educação visa garantir que todos os indivíduos tenham acesso a oportunidades de aprendizado, independentemente de sua origem, raça, gênero, classe social ou deficiência. A educação é um instrumento poderoso para reduzir desigualdades e promover a inclusão social. O direito educacional busca assegurar que, crianças e adolescentes tenham acesso à educação básica obrigatória e gratuita, jovens e adultos tenham oportunidades de educação continuada, seja por meio da educação formal, cursos técnicos, graduação ou pós-graduação, pessoas com deficiência tenham acesso a uma educação inclusiva, com adaptações necessárias para sua plena participação.

Segundo o Relatório II - VIGISAN 2022 (REDE PENSSAN, 2022, p. 55), a melhoria das condições socioeconômicas está intrinsecamente ligada à educação e pode ter impactos significativos na qualidade de vida dos indivíduos, sendo que a educação de qualidade não amplia apenas as oportunidades de emprego e renda, mas também contribuiu para o desenvolvimento do indivíduo. No contexto jurídico, a garantia do acesso à educação é fundamental para promover a igualdade de oportunidades e reduzir desigualdades socioeconômicas.

Por fim através do aprendizado adquirido no ambiente escolar e até mesmo o convívio entre os indivíduos presentes no mesmo o menor, aprende coisas novas gerando conhecimento sendo este conhecimento a base para o indivíduo adulto, obter sucesso. As consequências do abandono intelectual podem ser graves, tanto para a criança quanto para a sociedade.

### 3 ABANDONO INTELECTUAL

O abandono intelectual, tipificado como crime pelo artigo 246 do Código Penal, configura-se quando o responsável deixa de assegurar a educação primária de seu filho em idade escolar, sem justa causa. A imposição dessa norma visa garantir que toda criança e adolescente desfrute do direito à educação, prevenindo a evasão escolar e o analfabetismo, com a pena prevista de detenção de 15 dias a um mês, ou multa.

O direito à educação é considerado fundamental para todas as crianças e adolescentes, respaldado pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Essa prerrogativa é um instrumento de desenvolvimento pessoal, social e profissional, contribuindo para a formação de cidadãos conscientes, críticos e participativos. Além disso, a educação promove a igualdade, a inclusão, a diversidade e a democracia.

No Brasil, a obrigatoriedade do ensino abrange o período dos 4 aos 17 anos, incumbindo à família, à comunidade e ao poder público garantir, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes, incluindo o acesso à educação. Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular e acompanhar seus filhos na rede regular de ensino (BRASIL. ECA 1990. Art. 53 a 57). A escola, por sua vez, de acordo com o artigo 12, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996), deve notificar as autoridades sobre alunos com faltas acima de 30% do permitido ou em situação de risco ou vulnerabilidade. (BRASIL, 1996).

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), o Artigo 201 e seus incisos destaca a importância do Ministério Público sendo o órgão responsável por zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses das crianças e adolescentes, promovendo a defesa desses direitos, inclusive por meio de medidas judiciais e extrajudiciais. Possuindo então legitimidade para agir na proteção institucional do direito à educação. Podendo propor medidas judiciais e extrajudiciais para proteger os direitos da criança e do adolescente, incluindo o direito ao ensino obrigatório. Através dessas medidas, o Ministério Público pode requerer ações que garantam o acesso, a permanência e a

qualidade da educação, bem como a indenização por prejuízos aos direitos educacionais.

O abandono intelectual representa uma violação grave do direito à educação, acarretando consequências negativas para o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

Portanto, é crucial que os pais ou responsáveis cumpram seu dever de prover a instrução primária de seus filhos, enquanto a sociedade e o Estado devem fiscalizar e garantir o cumprimento desse direito.

Pois de acordo com Durkheim (2011), a educação é definida como a ação exercida pelas gerações adultas sobre aquelas que ainda não estão preparadas para a vida social. Seu propósito fundamental é suscitar e desenvolver na criança estados físicos, intelectuais e morais necessários para sua integração na sociedade política e no ambiente ao qual está destinada.

Assim o autor formula o seguinte conceito:

A educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre aquelas que ainda não estão maduras para a vida social. Tem por objeto suscitar e desenvolver na criança um certo número de estados físicos, intelectuais e morais que lhe exigem a sociedade política no seu conjunto e o meio ao qual se destina particularmente (DURKHEIM, 2011, p. 53).

Nesse raciocínio Barboza (2016, p.77) afirma que os pais têm o dever de cuidar e de educar os filhos, respeitando suas necessidades, potencialidades e interesses, e que esse dever é uma manifestação do amor parental, que não pode ser negligenciado ou violado. A autora também destaca que o abandono intelectual é uma forma de violação do direito à educação, que pode gerar danos morais e materiais aos filhos, e que o Estado deve intervir para assegurar esse direito, por meio de medidas judiciais e extrajudiciais.

As crianças que sofrem abandono intelectual têm maiores chances de repetir de ano, abandonar a escola, ter problemas de comportamento, ser vítimas de violência e até mesmo ter menor renda na idade adulta.

Também é considerado abandono intelectual segundo o artigo 247 do CP permitir que um menor frequente ambientes prejudiciais ao seu desenvolvimento moral intelectual, como casas de jogo ou conviver com pessoas viciosas ou de má vida. Tendo esse artigo como pena detenção, de um a três meses, ou multa.

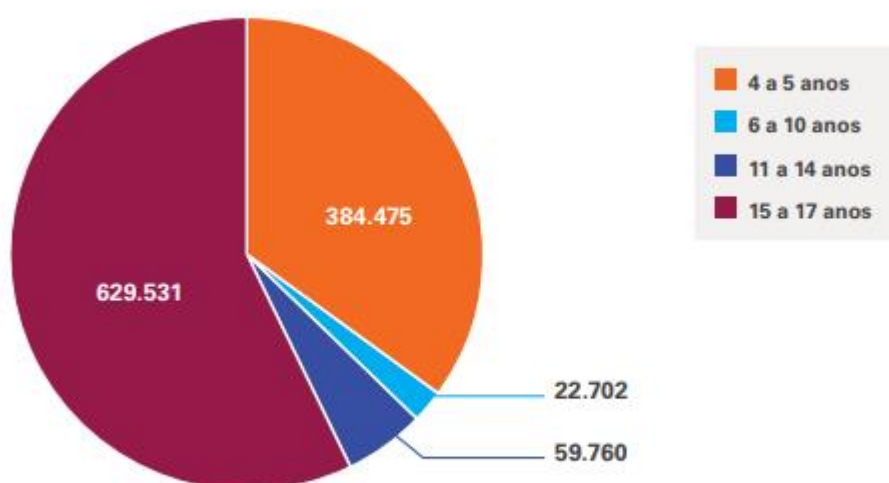
Segundo levantamento realizado pelo IBGE em 2019, mais de 1.000.000 (um milhão) de crianças e adolescentes, com idades entre 4 e 17 anos,

encontram-se fora da escola no Brasil. Fonte: IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Dados de 2019 sobre a educação no Brasil.

Em relação a isso é destacável que alguns pais ou responsáveis legais, estariam cometendo o crime do artigo 246 do código penal, pois segundo o código civil os menores de 16 (dezesseis) anos, não tem capacidade para exercer pessoalmente os atos da civil e devem ser realizados por seus responsáveis “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.” (BRASIL, 2002), os representantes devem agir em nome dos menores, tomando as decisões e defendendo os interesses do menor, essa medida tem como fundamento a proteção do menor, sendo que eles ainda não possuem as capacidades necessárias para assumir plenamente as responsabilidades legais associadas a esses atos.

Nesse contexto, é relevante considerar que, de acordo com o artigo 246 do Código Penal, os pais ou responsáveis que negligenciam a instrução primária de seus filhos podem ser passíveis de condenação pelo crime de abandono intelectual.

**Gráfico 1. População de 4 a 17 anos fora da escola, Brasil, 2019**



**Fonte:** IBGE. Pnad 2019. **Nota:** Não foram considerados nos cálculos 549.466 jovens de 15 a 17 anos que declararam ter completado o Ensino Médio. Desses, 148.026 estão frequentando a escola e 401.440 não estão frequentando a escola.

O gráfico elaborado pelo IBGE em 2019 oferece uma representação visual da preocupante situação da população brasileira de 4 a 17 anos fora da escola. Os números revelam uma distribuição desigual ao longo das faixas etárias.

Conforme ilustrado no Gráfico 1, na faixa etária de 4 a 5 anos, 384.475 crianças encontram-se fora da escola. Esse dado, apesar de impactante, pode refletir desafios no acesso à educação infantil.

Ao avançar para a faixa de 6 a 10 anos, observa-se uma significativa redução, com 22.702 crianças fora da escola. Tal queda sugere uma possível melhoria na inclusão educacional nas etapas iniciais do ensino fundamental.

No entanto, a situação se agrava nas faixas etárias seguintes. Dos 11 aos 14 anos, 59.760 adolescentes estão fora da escola, indicando desafios na transição para os anos finais do ensino fundamental. Já na faixa de 15 a 17 anos, o número de jovens fora da escola atinge um patamar significativo, totalizando 629.531. Esse dado ressalta as dificuldades na manutenção dos adolescentes na escola, apontando para um possível cenário de abandono intelectual.

Esses dados demonstram que o abandono escolar ainda é um problema no Brasil, especialmente entre os jovens na faixa etária de 15 a 17 anos. Essa faixa etária é importante, pois é o período em que os jovens estão terminando o ensino fundamental e iniciando o ensino médio. O abandono escolar nessa faixa etária pode ter consequências negativas para o futuro dos jovens, pois pode dificultar sua inserção no mercado de trabalho e reduzir suas chances de sucesso na vida.

Considerando os dados do SISDEPEN - DIPEN/SENAPPEN referentes as informações sobre o nível educacional da população carcerária no Brasil em relação ao primeiro semestre de 2023, encontram-se um total de 515.514 presos em cela física. Entre eles são analfabetos: 14.391 presos (aproximadamente 2,79% do total); Alfabetizados: 23.299 presos (aproximadamente 4,51% do total); Ensino Fundamental Incompleto: 288.694 presos (aproximadamente 55,92% do total); Ensino Fundamental Completo: 70.319 presos (aproximadamente 13,63% do total); Ensino Médio Incompleto: 77.295 presos (aproximadamente 14,98% do total); Ensino Superior Incompleto: 7.778 presos (aproximadamente 1,51% do total); Ensino Superior Completo: 4.706 presos (aproximadamente 0,91% do total). Acima de Superior Completo: 196 presos



(aproximadamente 0,04% do total); Não informado: 26.926 presos (aproximadamente 5,22% do total).

Esses números evidenciam uma correlação preocupante entre a falta de escolaridade e a entrada no sistema prisional. A maioria expressiva dos presos possui níveis educacionais mais baixos, como analfabetismo e ensino fundamental incompleto. Essa realidade ressalta a importância de políticas públicas que promovam a educação como ferramenta essencial na prevenção do envolvimento com o crime.

A falta de acesso à educação de qualidade pode contribuir para a perpetuação de ciclos de criminalidade, uma vez que a educação desempenha um papel crucial na formação de valores, no desenvolvimento pessoal e na criação de oportunidades legítimas para os indivíduos. (BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2023).

O abandono intelectual é um problema grave, pois pode prejudicar o desenvolvimento integral da criança e do adolescente. A educação é essencial para que as crianças e os adolescentes possam exercer plenamente seus direitos e deveres.

Para eliminar o abandono intelectual, é necessário investir na educação, especialmente na educação básica. É preciso garantir que todas as crianças e adolescentes tenham acesso a uma educação de qualidade, independentemente de sua origem social.

O enfrentamento efetivo ao abandono intelectual constitui um desafio complexo que requer a cooperação coordenada do Estado, da família e da sociedade, visando assegurar um futuro promissor para as novas gerações.

Em consonância com a Constituição Federal de 1988, o Estado detém a responsabilidade primária de garantir o direito à educação, conforme preceitua o artigo 205. O poder público deve prover uma estrutura educacional acessível e de qualidade, promovendo a igualdade de oportunidades e a formação integral dos indivíduos. Desse modo, cabe ao Estado estabelecer políticas e investir em recursos que viabilizem a oferta de educação para todos.

Os pais, por sua vez, desempenham um papel crucial no acompanhamento e estímulo à educação de seus filhos, conforme preconiza o artigo 229 da Constituição Federal. A participação ativa dos responsáveis no processo educacional contribui para o pleno desenvolvimento das capacidades

dos estudantes e fortalece os laços familiares, fundamentais para a construção de uma sociedade saudável.

A sociedade, enquanto coletivo, possui a responsabilidade de fiscalizar e cobrar a efetivação das políticas educacionais por parte do Estado, além de promover a conscientização sobre a importância da educação para o desenvolvimento individual e coletivo. A participação ativa da sociedade civil no monitoramento das instituições educacionais e no combate ao abandono intelectual é essencial para fortalecer o sistema educacional como um todo.

Portanto, a atuação sinérgica do Estado na oferta educacional, da família no acompanhamento individualizado e da sociedade na fiscalização e conscientização formam a base para um combate efetivo ao abandono intelectual, assegurando que cada criança e adolescente tenha a oportunidade de alcançar seu pleno potencial e contribuir para o progresso da sociedade.

### **3.1 Posicionamentos sobre o Abandono Intelectual**

O artigo 246 do Código Penal aborda a negligência na provisão da instrução primária de filho em idade escolar. Este dispositivo legal estabelece penalidades para aqueles que, sem justa causa, deixam de garantir a instrução educacional necessária. A pena prevista varia de detenção, com duração de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

A importância desse dispositivo reside na ênfase dada à obrigatoriedade da instrução primária, destacando o papel fundamental da educação na formação e desenvolvimento das crianças em idade escolar. A norma reflete a preocupação legislativa em assegurar que os responsáveis cumpram o dever de prover a instrução educacional básica, contribuindo assim para o desenvolvimento intelectual e social das novas gerações.

Ao estabelecer penalidades para a omissão nesse dever, o legislador busca garantir que a instrução primária seja considerada uma prioridade, promovendo a igualdade de oportunidades e o pleno exercício do direito à educação por parte das crianças e adolescentes. Esse contexto legal reforça a relevância atribuída à educação como um elemento essencial para o desenvolvimento individual e coletivo, bem como para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

No que concerne à definição do mencionado artigo de lei, é relevante destacar que o legislador buscou resguardar o menor em idade escolar, garantindo seu direito à "instrução primária". Nesse contexto, não podemos ignorar que a Constituição Federal, em seu art. 208, inciso I, manifesta a preocupação em assegurar a educação básica como obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.9.394/96), em seu art. 6º, estipula que é dever dos pais ou responsáveis matricular as crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) também reafirma, em seu art. 55, a obrigação dos pais ou responsável de matricular seus filhos na rede regular de ensino.

O Código Civil, no art. 1.566, inciso IV, atribui aos pais diversos deveres, incluindo o sustento, guarda e educação dos filhos. Em sintonia com isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) compartilha dessa narrativa, conforme observado no art. 22 da referida lei.

O texto do art. 246 do Código Penal descreve como ilícito "deixar de prover instrução primária a filho menor". Entende-se por "instrução primária" o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos (art. 32 caput da Lei 9.394/96).

### **3.1.1 Em relação ao ensino domiciliar**

O crime mencionado no art. 246 do Código Penal, de acordo com Estefam tem natureza omissiva própria, o que impõe aos pais o dever de proporcionar a educação fundamental aos filhos menores. Essa obrigação pode ser cumprida de duas formas: matriculando o filho na escola ou ensinando-o no ambiente doméstico (ESTEFAM, 2013, p. 91).

É crucial ressaltar que essas duas possibilidades, "matriculando o filho na escola ou ensinando-o no seio do lar" (ESTEFAM, 2013, p. 298), têm gerado diferentes interpretações entre os juristas.

Diante do exposto, é aceitável abordar a perspectiva de parte dos juristas que defendem a legalidade da educação domiciliar, entre eles se encontram a jurista Ângela Gandra, Doutora em Direito pela UFRGS e presidente do Instituto

Ives Gandra, destaca a relevância da família como "primeira educadora". Defende que o ensino domiciliar é um direito humano que não contraria a Constituição, desde que esteja em conformidade com as demais normas educacionais.

Também segundo o Ex-Ministro Milton Ribeiro (2021) durante conferência on-line sobre a “Educação Domiciliar em Foco: um olhar sobre a jornada pela regulamentação”. Promovido pela Associação Nacional do Ensino Domiciliar esclarece que a regulamentação do ensino domiciliar possibilitará uma maior supervisão estatal sobre a qualidade da educação oferecida a crianças e adolescentes inseridos nessa modalidade. Ele enfatiza que, com a normatização, será implementada uma avaliação periódica, mantendo a vinculação da criança à rede de ensino, seja municipal ou estadual. (informação verbal)<sup>1</sup>.

Além disso, Ribeiro (2021) argumenta pela necessidade de proporcionar segurança aos responsáveis que já adotam o ensino domiciliar. Ele destaca que os pais que optam pelo *homeschooling* não devem ficar sujeitos à ilegalidade, evitando a possibilidade de intervenções, por exemplo, de membros do Ministério Público que possuam perspectivas distintas e interpretam erroneamente a situação como abandono, ao visitarem a residência dessas famílias.

Argumentam que a Constituição Federal, em seu art. 205, estabelece como dever dos pais a educação dos filhos, sem especificar que essa educação deva ocorrer exclusivamente no ambiente escolar. Para esses juristas, ministrar aulas ao menor em casa não configura um fato típico, pois, segundo Jesus (2010, p.25), a teoria da imputação objetiva preconiza que a interpretação das normas penais incriminadoras deve começar pela pesquisa da tutela do bem jurídico constitucional, que, no caso, não foi lesado. Sem lesividade, não há fato típico.

Dessa forma, ao ministrar a instrução ao menor em idade escolar no domicílio, a tutela do bem<sup>1</sup> jurídico não foi prejudicada, uma vez que a instrução foi oferecida. Vale ressaltar que essa instrução foi domiciliar, não escolar

---

<sup>1</sup> Fala do Ex-Ministro Milton Ribeiro durante conferência on-line sobre a “Educação Domiciliar em Foco: um olhar sobre a jornada pela regulamentação”, realizada em 14 abr. 2021

No mesmo sentido, encontra-se na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário. Seu artigo 12, inciso 4, dispõe que 'os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções' (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, art. 12, § 4).

No que toca ao entendimento de alguns juízes, pais já foram condenadas por abandono intelectual ao retirar os filhos da escola e aplicar educação domiciliar. A justiça entendeu que essa prática configura um crime pois, segundo o artigo 55 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. Essa norma visa garantir o direito à<sup>2</sup> educação, que é dever do Estado e da família, conforme o artigo 205 da Constituição Federal. Além disso, a educação escolar proporciona o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, bem como o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No mesmo sentido Claudio Augusto Vieira da Silva (2023), presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), em audiência pública da Comissão de Educação, destacou que a criança possui o direito de desenvolver sua identidade na sociedade por meio da interação com o outro. Ele ressalta a importância de considerar a realidade de uma "sociedade violenta originada no ambiente doméstico", fenômeno que se acentuou durante a pandemia de covid-19 (informação verbal)<sup>2</sup>.

O descumprimento dessa obrigação pode acarretar sanções civis e penais aos pais ou responsáveis, como multa, advertência, perda da guarda, destituição da tutela ou do poder familiar, conforme os artigos 129, 229 e 249 do ECA. Também pode configurar o crime de abandono intelectual, previsto no artigo 246 do Código Penal, que consiste em deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar. A pena é de detenção de 15 dias a um mês, ou multa.

---

<sup>2</sup> Fala do presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente Claudio Augusto Vieira da Silva em audiência pública da Comissão de Educação, realizada em 01 dez. 2023

Conforme aplicação das sanções mencionadas foi extraída do noticiário do Diário Oficial dos Poderes do Estado de Minas Gerais. Em Belo Horizonte, onde um casal foi compelido pela Justiça a matricular os dois filhos, de 15 e 13 anos, em escolas do ensino público ou privado. Os pais foram denunciados pelo Ministério Público por cometerem abandono intelectual dos filhos.

[Figura 1: - Notícia no Diário Oficial de Minas Gerais]

## Justiça obriga pais a matricular filhos na escola

<p>Um casal foi obrigado pela Justiça a matricular, em até 30 dias, os dois filhos, de 15 e 13 anos, em escolas do ensino público ou privado. Os adolescentes não frequentavam escola regular, e os pais foram denunciados pelo Ministério Público por cometer abandono intelectual dos filhos. Por opção da própria família, eles eram educados em casa numa modalidade alternativa de ensino. A decisão do juiz Marcos Flávio Lucas Padula, da Vara Cível da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, obriga ainda os pais a pagarem multa de três salários mínimos por descumprirem</p>	<p>o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Na Justiça, os pais afirmaram que possuem prioridade sobre o Estado e a sociedade no oferecimento da educação escolar aos filhos e comprovaram os resultados benéficos obtidos com o ensino domiciliar. Alegaram inclusive que um dos adolescentes foi aprovado no exame de conclusão do ensino fundamental.</p> <p><b>ESTATUTO</b> - O Ministério Público afirmou que é direito de toda criança ou adolescente o acesso à educação e confirmou o dever dos pais em matricular</p>	<p>seus filhos em instituição de ensino, conforme apontam o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 55 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação no artigo 6º. O Conselho Tutelar do Barreiro, bairro onde a família reside, chegou a alertar os pais da violação ao direito de educação dos filhos, e eles foram notificados para matricular os adolescentes. Com a recusa, eles foram denunciados à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente sob o argumento de abandono intelectual.</p> <p>O juiz Marcos Flávio Padula lembrou que, apesar de dete-</p>
		<p>rem o poder familiar, os pais não estão autorizados a simplesmente retirar os filhos da rede regular de ensino, uma vez que isso os priva também do convívio social. O magistrado lembrou que a quantidade de países que admitem o ensino domiciliar é prova de que o método pode ser alternativa viável, mas a modalidade precisa ser definida claramente na legislação. "Sem uma legislação específica que regule o ensino domiciliar e estabeleça detalhadamente os critérios de ensino e avaliação do estudo no lar, é inviável que o Poder Judiciário permita que os pais retirem os filhos das escolas", afirmou.</p> <p>O juiz citou exigências previstas no ECA, na Constituição Federal, em parecer do Conselho Nacional de Educação e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para confirmar que a questão do ensino domiciliar não está entre as modalidades de instrução legalmente reconhecidas, mas é polêmica e tem levantado debates. "Enquanto o ensino domiciliar não for acolhido na legislação pátria, infelizmente não pode ser considerada como modalidade regular de ensino no Brasil", concluiu.</p>

PÁGINA PREPARADA PELO CENTRO DE IMPRENSA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fonte: Noticiário Diário Oficial de Minas Gerais, 2013.

A decisão foi proferida pelo juiz Marcos Flávio Lucas Padula, da Vara Cível da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, em 16 de janeiro de 2013. Além da obrigatoriedade de matrícula, os pais foram condenados a pagar multa equivalente a três salários mínimos por descumprirem o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O juiz fundamentou sua decisão no entendimento de que os pais não estão autorizados a simplesmente retirar os filhos da rede regular de ensino, uma vez que isso os priva também do convívio social.

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o ensino domiciliar, também conhecido como *homeschooling*, não está previsto na Constituição Federal e depende de uma lei específica para ser permitido no Brasil.

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla

função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.

2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.

3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.

4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).

5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.(RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019)

Portanto, os pais são obrigados a matricular os filhos na escola, salvo em casos excepcionais, como doença grave, deficiência ou impossibilidade de acesso. A educação domiciliar, também chamada de *homeschooling*, ainda não

é regulamentada no Brasil em 2023 e não pode ser usada como justificativa para a não matrícula dos filhos na escola.

No entanto, um Projeto de Lei (PL) n. 1.338/2022, que trata da possibilidade da oferta de educação domiciliar, está sendo debatido no Senado. Portanto, a situação pode mudar dependendo do resultado dessas discussões e da aprovação desse projeto de lei.

Em relação à ressalva sobre a equiparação de tratados e convenções internacionais aos preceitos de emendas constitucionais, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXIX, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, art. 5º, § 3º), é importante observar que essa justificativa não se aplica ao Pacto de San José da Costa Rica.

Isso se deve ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que concluiu que tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil antes da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que inseriu o § 3º no art. 5º da Constituição, não possuem a natureza de emenda constitucional. Em vez disso, são considerados normas supralegais, prevalecendo sobre as leis ordinárias, mas não sobre a Constituição.

Por outro lado, os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil após a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e que forem aprovados em ambas as Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, terão a eficácia de emenda constitucional, conforme estipulado no § 3º do art. 5º da Constituição.

Conclui-se que o crime de abandono intelectual pode ser aplicado ao responsável que deixa de prover a instrução primária do filho em idade escolar, seja através da educação domiciliar no seio da família ou simplesmente retirando o filho da escola sem oferecer nenhum tipo de ensino. Há divergências de entendimento entre os juristas, com alguns defendendo a legalidade da educação domiciliar, baseados em argumentos constitucionais e de direitos humanos, enquanto outros sustentam que a educação domiciliar não se enquadra no termo instrução primária e, portanto, constitui um ilícito penal.



#### **4 PESQUISA DE CAMPO SOBRE O ABANDONO INTELECTUAL NA ESCOLA AURITA**

Na fase seguinte deste trabalho, apresenta-se os resultados obtidos por meio da pesquisa de campo realizada na Escola Municipal Aurita Pereira da Silva, situada no distrito de Auriverde, município de Crixás, estado de Goiás. Essa instituição pública, fundada em 1991, desempenha um papel essencial ao educar cerca de 70 alunos, distribuídos na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

A seguinte pesquisa teve como local de estudo a Escola Municipal Aurita Pereira da Silva nos anos de 2022 e 2023, com coleta de dados em 06 de dezembro de 2023.

Antes de adentrar nos dados específicos da pesquisa, é importante esclarecer que a escola, ao longo dos anos de 2022 e 2023, contou com sete turmas distintas: Jardim 1, Jardim 2, 1º ano, 2º ano, 3º ano, 4º ano e 5º ano.

No ano de 2022, as matrículas nas diferentes séries foram distribuídas da seguinte maneira: Jardim 1 contou com 10 alunos, Jardim 2 com 7 alunos, o 1º Ano teve 13 alunos, o 2º Ano registrou 9 alunos, o 3º Ano teve 10 alunos, o 4º Ano apresentou 10 alunos e o 5º Ano teve 10 alunos matriculados.

Já no ano de 2023, houve uma alteração nas matrículas, e a distribuição ficou assim: Jardim 1 com 13 alunos, Jardim 2 com 11 alunos, o 1º Ano registrou 8 alunos, o 2º Ano teve 10 alunos, o 3º Ano apresentou 8 alunos, o 4º Ano teve 12 alunos e o 5º Ano contou com 12 alunos matriculados.

Em ambos os anos com uma média de aproximadamente 10 alunos por turma, representando diferentes estágios de ensino nos anos iniciais do ensino fundamental e são fundamentais para a compreensão do panorama educacional na Escola Municipal Aurita Pereira da Silva.

A análise dos dados baseou-se na análise dos documentos escolares junto a secretaria, considerando a frequência média de cada turma, calculada a partir dos registros de presença. Para efeito comparativo, foram consideradas as expectativas de frequência estabelecidas pelas diretrizes educacionais, permitindo identificar possíveis casos de abandono intelectual.

De acordo com a legislação educacional brasileira, a educação básica, abrangendo os níveis fundamental e médio, será organizada seguindo regras comuns, estipulando uma carga horária mínima anual de oitocentas horas para o ensino fundamental e médio. Essa carga horária deverá ser distribuída ao longo de um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando aplicável (Lei nº 9.394/1996, Art. 24, I).

Nesse contexto, é imperativo que os estabelecimentos de ensino cumpram as normas e notifiquem ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que ultrapassem 30% do percentual permitido em lei em relação às faltas (Lei nº 9.394/1996, Art. 12, VIII). Considerando a carga horária anual e os duzentos dias de efetivo trabalho escolar, é possível calcular que um aluno poderia ter um limite de faltas correspondente a 15 dias letivos, respeitando o limite legal de 30% sobre os 25% que já seriam permitidos. Essa medida visa assegurar a regularidade da frequência dos alunos, promovendo um ambiente propício para a efetivação do direito à educação.

Sendo o principal objetivo desta pesquisa compreender e analisar os fatores associados ao exercício da responsabilidade familiar verificando se existiu situação de abandono intelectual entre os alunos da escola. Buscando identificar causas subjacentes, padrões de comportamento e possíveis intervenções para mitigar o abandono intelectual, sendo então possível a identificação de possíveis lacunas na legislação e a proposição de medidas para fortalecer o direito à educação.

Ao apresentar esses resultados, busca-se enriquecer o debate sobre a garantia do direito à educação. As conclusões preliminares derivadas da análise estatística servem como fundamento sólido para a formulação de estratégias jurídicas. O objetivo é analisar o acesso e a permanência dos alunos na escola, alinhando-se e percepção sobre o cumprimento dos princípios estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa de campo foi realizada no ano de 2023 e os dados foram coletados no dia 06 do mês de dezembro de 2023, para avaliar a hipotética existência de abandono intelectual entre os alunos. A pesquisa foi realizada, com

o apoio da equipe pedagógica da escola. Sendo realizada por meio de análise documental dos cadastros entre os alunos matriculados e a frequências das turmas sendo estes dados estatísticos sobre o desempenho acadêmico e o histórico de presença que foram coletados e analisados.

A pesquisa teve como recorte temporal os anos de 2022 e 2023, abrangendo alunos que estavam matriculados nas turmas do jardim I ao 5º ano, tendo estes alunos idade entre 4 anos a 11 anos.

Ao abordar a dinâmica educacional dessa instituição no contexto jurídico, este estudo visa contribuir para a reflexão sobre a formulação de propostas e políticas que possam abordar os possíveis desafios legais relacionados ao acesso à educação. O objetivo é levantar a discussão sobre o acesso à educação dos alunos e investigar se há situações de negligência familiar que, em alguns casos, podem caracterizar-se como abandono intelectual.

#### **4.1 Apresentação e análise dos dados**

A abordagem adotada na presente pesquisa consistiu em analisar e representar graficamente, por meio de barras, o engajamento de cada turma específica, abrangendo desde os estágios iniciais, como o "Jardim 1", até os estágios mais avançados, culminando no "5º Ano". As turmas envolvidas nesse estudo são: "Jardim 1", "Jardim 2", "1º Ano", "2º Ano", "3º Ano", "4º Ano" e "5º Ano".

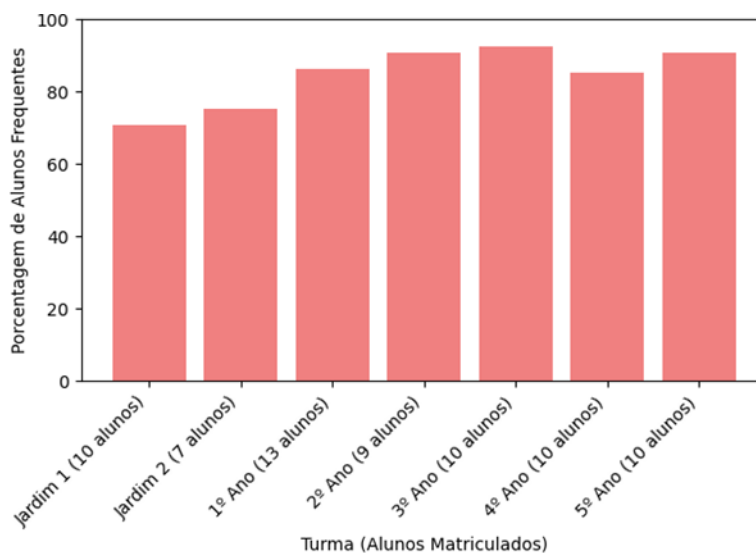
O levantamento de dados foi realizado por meio de leitura e análise dos registros acessados em 06 de dezembro de 2023. A metodologia empregada buscou capturar nuances significativas relacionadas à frequência e desempenho acadêmico. Foram considerados fatores como a quantidade de alunos em cada turma, e a frequência obtida, bem como a elaboração de uma média comparativa entre elas.

A motivação subjacente a esse levantamento está intrinsecamente ligada à identificação potencial de casos de abandono intelectual. À luz do disposto no *caput* do artigo 246, a ausência de justificativas plausíveis para a interrupção da frequência escolar configura abandono intelectual. Nesse contexto, uma vez que o aluno efetua a matrícula, pressupõe-se um compromisso com a continuidade

da frequência, tornando-se crucial monitorar possíveis desvios desse compromisso ao longo dos anos.

Abaixo segue o gráfico dos anos de 2022 e 2023 em referência a frequência dos alunos.

Gráfico 2 Média de Frequência dos Alunos Matriculados no Ano de 2022



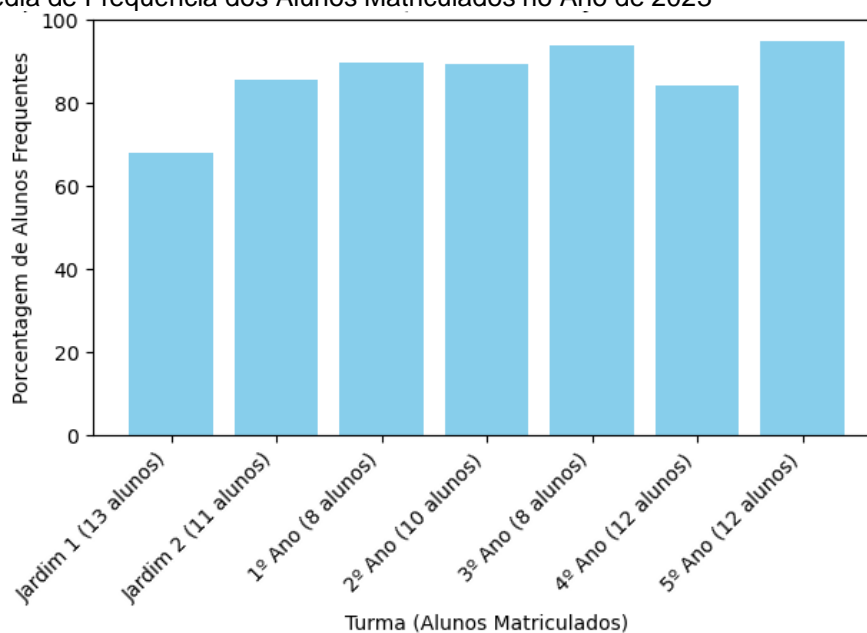
Com base nas informações fornecidas pelo gráfico, que representa a média de frequência dos alunos ao longo do ano de 2022 na Escola Municipal Aurita Pereira da Silva, pode-se observar variações significativas entre as turmas. Esses dados são fundamentais para compreender a assiduidade dos alunos em diferentes etapas de ensino, o que, por sua vez, pode influenciar diretamente no desempenho acadêmico e no enfrentamento do abandono intelectual.

Destaca-se que a turma do Jardim 1, composta por 10 alunos, apresentou uma média de frequência de 70%, enquanto a turma do Jardim 2, com 7 alunos, obteve uma média um pouco mais elevada, atingindo 77%. Já as turmas mais avançadas, como o 3º ano (com 13 alunos) e o 4º ano (com 10 alunos), alcançaram médias de frequência superiores, registrando 85% e 79%, respectivamente.

É interessante observar que, em geral, as turmas dos anos mais avançados (2º, 3º, 4º e 5º) apresentaram médias de frequência mais,

elevadas, sugerindo uma possível correlação entre a progressão no ensino e a regularidade dos alunos nas atividades escolares.

Gráfico 3 Média de Frequência dos Alunos Matriculados no Ano de 2023



Analisando o segundo gráfico, que representa a média de frequência dos alunos no ano de 2023 na Escola Municipal Aurita Pereira da Silva, observa-se novamente uma variação significativa entre as turmas. Esses dados são essenciais para entender a continuidade da frequência dos alunos em diferentes períodos e auxiliar na identificação de possíveis desafios relacionados ao abandono intelectual.

A turma do Jardim 1, composta por 13 alunos, registrou uma média de frequência de 68%, indicando uma diminuição em relação ao ano anterior. Já a turma do Jardim 2, com 11 alunos, apresentou uma média mais elevada, atingindo 82%. A turma do 1º ano, com 8 alunos, manteve uma média alta, chegando a 88%, enquanto a turma do 2º ano, com 10 alunos, obteve uma média de 85%.

As turmas do 3º e 5º anos mostraram uma consistência nos dados de frequência, com ambas atingindo uma média de 90%. Por outro lado, a turma do 4º ano, composta por 12 alunos, apresentou uma média de 76%, representando uma redução em relação ao ano anterior.

Essa análise sugere a importância de compreender os fatores que impactam a frequência dos alunos em diferentes etapas escolares. Possíveis

estratégias para promover um ambiente escolar mais propício à aprendizagem e combater o abandono intelectual.

Comparando os dois gráficos em paralelo nota-se uma semelhança entre ambos tendo em vista que os alunos das series iniciais, ou seja, do Jardim 1 e Jardim 2, são alunos mais faltosos, supõe-se que seja muita das vezes em virtude da criança, estar se adaptando ao ambiente, sendo que a mesma vai passar grande parte do dia longe dos pais ou responsáveis. Entretanto como já mencionado é de extrema importância a presença da criança, sendo que com o volume extravagante de faltas, o menor não consegue um desempenho agradável, não gerando assim uma instrução adequada.

Em virtude disso o responsável que não prover de maneira adequada a instrução do filho em decorrência do número exagerado de faltas pode estar cometendo o crime de abandono intelectual?

Esse é um ponto debatido pelos tribunais, acerca do tema de abandono intelectual onde tem-se decisões recentes de alguns tribunais mencionadas abaixo acerca do volume excessivo de faltas caracterizar o crime tipificado no artigo 246 do código penal.

Para realizar a pesquisa jurisprudencial, foram adotados métodos específicos visando obter uma análise abrangente e atualizada. A coleta de jurisprudência envolveu a busca em bancos de dados jurídicos confiáveis, como tribunais superiores, visando reunir decisões relevantes sobre o tema em questão.

Os tribunais selecionados para pesquisa foram escolhidos com base na relevância de suas decisões e na representatividade no contexto jurídico brasileiro. A escolha incluiu tribunais superiores e, quando pertinente ao escopo da pesquisa, tribunais estaduais que apresentassem jurisprudência relevante sobre abandono intelectual.

A pesquisa de jurisprudência foi realizada durante os meses de agosto de 2023 a janeiro de 2024, nos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Região, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Os tribunais foram escolhidos por serem os órgãos competentes para julgar o crime de abandono intelectual, previsto no artigo 246 do Código Penal, e para garantir a inclusão das decisões mais recentes e alinhadas com o período de interesse da pesquisa.

Ressalta-se que o acesso às informações jurisprudenciais seguiu as normativas legais e éticas pertinentes, garantindo a confiabilidade e a integridade dos dados obtidos para embasar a análise aprofundada no presente estudo.

Analisando um caso onde envolve uma mãe que foi condenada criminalmente por não matricular a filha adolescente na escola entre janeiro de 2014 e junho de 2015. A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal confirmou a condenação de uma mãe por abandono intelectual, conforme o artigo 246 do Código Penal, devido à negligência no provimento da instrução primária de sua filha adolescente de 12 anos, entre janeiro de 2014 e junho de 2015. A pena prevista varia de 15 dias a 1 mês de detenção ou multa.

A denúncia, baseada nos depoimentos do pai e da tia da adolescente, resultou em julgamento à revelia, com a juíza do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho impondo 15 dias de detenção em regime aberto, passível de substituição por pena restritiva de direitos, conforme o artigo 44 do Código Penal. A defensoria pública recorreu, mas a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitou o recurso, alegando que a mãe deveria ter pleno conhecimento da proibição de negligenciar a instrução primária dos filhos em idade escolar sem justa causa.

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL. COERÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A Apelante foi denunciada por abandono intelectual, por não prover a instrução primária da sua filha em idade escolar, nos termos do art. 246, do Código Penal, lhe tendo sido aplicada a pena de 15 dias de detenção, que restou substituída por pena restritiva de direitos, na forma de prestação de serviços à comunidade, nas condições estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais. 2. Requer a absolvição com base no art. 386, VII e, subsidiariamente, o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no art. 21, do Código Penal. 3. As alegações da defesa não merecem prosperar, porquanto as provas produzidas durante a instrução confirmam a autoria e materialidade do crime, e se baseiam no relatório policial de fls. 04/11, no depoimento de testemunha. Em sede policial, fl. 28, a vítima declarou que, desde meados de 2014, não estava estudando e não estava matriculada em nenhuma escola. Afirmou que "no ano passado, teve, salvo engano, 28 faltas; que já reprovou o 3º

ano por conta de faltas". Dessa forma, o depoimento de uma testemunha, em consonância com outros elementos probatórios é apto a amparar a condenação criminal. 4. Incabível, ainda, a diminuição da pena por erro de proibição. Não é razoável supor que a mãe não tenha a plena noção de que é proibido deixar de prover, sem justa causa, a instrução primária dos seus filhos em idade escolar. 5. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas e honorários. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 82, §5º, da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1033619, 20150610059225APJ, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 1ª TURMA RECURSAL, data de julgamento: 27/7/2017, publicado no DJE: 2/8/2017. Pág.: 737/739)

As penas restritivas de direitos serão aplicadas pelo juiz da Vara de Execuções Penais, e não há mais possibilidade de recurso, tornando a decisão definitiva. O caso destaca a importância do cumprimento do dever parental em assegurar a educação dos filhos.

Análise de trecho da sentença do caso acima citado:

Com essas considerações, levando-se em consideração a farta prova constante dos autos, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para CONDENAR DÉBORA SOUZA DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 246, caput, do CP. PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Em relação à culpabilidade da agente, tenho que sua conduta é reprovável, porém no nível ordinário para o tipo de crime. Não considero que a acusada possua maus antecedentes [...]" (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT. processo nº 2015.06.1.005922-5. Autor: Ministério Público. Réu: Debora Souza De Oliveira. Juíza: ERIKA SOUTO CAMARGO. Data do Julgamento: 14/11/2016. Primeiro Juizado Especial Cível E Criminal De Sobradinho – Criminal. Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo. Abandono Intelectual. Trânsito em Julgado em 05/09/2017, fl.(s)\_163.)

Porém em contra partida como já é entendido por alguns juízes e relatores o fato típico não existir na modalidade culposa em conjunto que em grande parte é acarretado por pessoas em situação socioeconômica vulnerável.

Observa-se um caso ocorrido no ano de 2013 a 2014 de acordo com a Apelação Cível n. 0017598-64.2015.8.07.0003 em que uma denúncia do Ministério Público contra a mãe de uma menor de 11 anos, por supostamente ter cometido o crime de abandono intelectual, previsto no artigo 246 do Código Penal. Segundo a acusação, a mãe teria deixado de prover a instrução primária



da filha, que apresentava um alto índice de faltas na escola pública onde estava matriculada.

A defesa alegou que a mãe não tinha a guarda legal da filha, que era da avó paterna, e que a menor sofria de problemas psicológicos que dificultavam sua frequência escolar. O juiz de primeiro grau julgou improcedente a denúncia, por entender que não havia prova do dolo da mãe em abandonar intelectualmente a filha, e que se tratava de uma questão social e familiar, não penal.

O Ministério Público recorreu da decisão, mas a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal e dos Territórios manteve a absolvição da ré, por concordar com os fundamentos do juiz. O relator do recurso, juiz Asiel Henrique de Sousa, destacou que a mãe tinha o dever de cuidar da educação da filha, mesmo que não tivesse a guarda legal, mas que não ficou demonstrada a sua intenção de impedir que a menor frequentasse a escola.

O relator também observou que a situação da família da ré era de vulnerabilidade social, e que o direito penal não era o meio adequado para resolver o problema.

CRIMINAL. ABANDONO INTELECTUAL - ART. 246 DO CP. DOLO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Comete o delito de abandono intelectual qualquer dos pais que deixa, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar (art. 246, do Código Penal). 2. Na situação dos autos, não obstante a informação de que a guarda legal da menor era da avó paterna, no período dos fatos noticiados, situação de evasão escolar, estava a criança sob os cuidados da genitora, e esta, mantendo sua filha sob sua guarda de fato, tinha, por esse motivo, o dever de prestar a adequada assistência educacional à criança. 3. No entanto, a criança estava adequadamente matriculada em escola pública, mas apresentava um número excessivo de faltas, o que a reteve, inclusive, na mesma série escolar no período seguinte. 4. A situação descrita evidenciou que a genitora foi incapaz de lidar com a recusa da filha em acordar cedo e obrigá-la a ir na aula. Não ficou demonstrado um desiderato da genitora, com sua conduta omissiva, para que a filha não frequentasse a escola. 5. Ausente comprovação de elementos de convicção de que se possa concluir pela existência do dolo (vontade voltada para o abandono intelectual da criança) e ante a inexistência de previsão legal do crime na modalidade culposa, não há concretização da conduta indicada. 6. Aliás, os dados constantes nos autos, sobre as famílias envolvidas

(da genitora da menor e da sua avó paterna, que também assumiu a guarda de diversas outras filhas da sua nora), revelam um problema social e familiar, cuja solução não é afeita e nem perpassa pelo direito penal. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 8. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95.(TJ-DF XXXXX DF XXXXX-64.2015.8.07.0003, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 01/08/2017, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/08/2017 . Pág.: 779/782)

Sendo assim analisando ambos os gráficos e ambas as decisões, chegamos à conclusão de que teoricamente é possível sim um responsável ser penalizado penalmente pela baixa frequência escolar do menor, se a mesma for decorrente de conduta dolosa. Isso porque não estaria também o responsável deixando de dar o devido provimento a educação do menor, ao não proporcionar o acesso à educação e se de alguma forma o restringir de ter o mesmo.

Nesse sentido foi entendido pela relatora Lucia Peruffo do Mato Grosso que é possível a condenação nos termos do artigo 246 do código penal em relação ao responsável que de maneira dolosa não contribuir para a frequência do menor, conforme decisão abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL – DIREITO PENAL – ARTIGO 246 DO CÓDIGO PENAL – CRIME DE ABANDONO INTELLECTUAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ – TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DELITIVA – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR IN DUBIO PRO REO – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – ABANDONO INTELLECTUAL COMPROVADO POR TESTEMUNHAS E HISTÓRICO ESCOLAR DA INFANTE – DEVER DOS GENITORES DE PROVER INSTRUÇÃO DOS FILHOS – DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Apelante foi denunciada por abandono intelectual, por não prover a instrução primária da sua filha em idade escolar, nos termos do art. 246, do Código Penal, lhe tendo sido aplicada a pena de 15 dias de detenção, que restou substituída por pena restritiva de direitos, na forma de prestação de prestação pecuniária. Requer a absolvição com base no art. 386, VIII, do Código de Processo Penal por entender que não há provas da prática do crime, devendo ser absolvida por aplicação do princípio “in dubio pro reo”. As provas produzidas durante a instrução confirmam a autoria e

materialidade do crime, e se baseiam em depoimentos de Conselheira Tutelar e Psicólogos do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, que realizaram atendimento da família e concluíram que é nítida a falta de capacidade da genitora, ora Apelante, de funcionar como uma figura de proteção e autoridade para a filha, bem ainda em próprio depoimento da Ré que confessa que a filha A materialidade do delito de abandono intelectual está cabalmente demonstrada por meio do Termo Circunstanciado, atestado de escolaridade, termo de visita do conselho tutelar, relatório de acompanhamento familiar, ata de reunião realizada na sede do Ministério Público e depoimento testemunhal que comprova que a infante reprovou por faltas, visto que teve 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) faltas, extrapolando o número permitido que é de 201 (duzentas e uma) faltas, estando a Ré ausente na vida escolar de sua filha. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-MT 00028053320178110038 MT, Relator (a): LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 27/04/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 29/04/2021)

A apelação criminal trata de um caso relacionado ao crime de abandono intelectual, previsto no artigo 246 do Código Penal, em decorrência do número excessivo de faltas. A parte ré, apelante no caso, foi condenada por não prover a instrução primária de sua filha em idade escolar. A sentença condenatória impôs a pena de 15 dias de detenção, posteriormente substituída por pena restritiva de direitos, na forma de prestação pecuniária.

A apelante alega a ausência de provas da prática do crime e busca sua absolvição com base no princípio "in dubio pro reo". No entanto, a decisão rejeita esse pleito, considerando que o conjunto probatório é robusto, com autoria e materialidade do crime de abandono intelectual devidamente comprovadas.

As provas apresentadas incluem depoimentos de Conselheira Tutelar e Psicólogos do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), que atestaram a falta de capacidade da apelante como figura de proteção e autoridade para a filha. O depoimento da ré também é mencionado, onde ela confessa a situação de negligência em relação à instrução da filha.

A materialidade do delito é respaldada por diversos documentos, como Termo Circunstanciado, atestado de escolaridade, termo de visita do conselho tutelar, relatório de acompanhamento familiar, ata de reunião realizada na sede do Ministério Público, e depoimento testemunhal. Essas evidências indicam que

a filha da apelante acumulou um número significativo de faltas, ultrapassando o limite permitido e demonstrando a negligência da apelante em relação à vida escolar da criança.

A decisão da apelação, proferida pela Relatora Lucia Peruffo, mantém a sentença inicial, considerando que as provas apresentadas são suficientes para confirmar a prática do crime de abandono intelectual. Portanto, o recurso é desprovido, e a sentença condenatória é mantida.

Analisando a fundo os dados apresentados neste trabalho que foram obtidos por meio de uma abordagem fundamentada na análise documental e na observação direta. A pesquisa foi conduzida no dia 06 de novembro de 2023, data em que foram acessados registros e documentos referentes ao desempenho acadêmico dos alunos da Escola Municipal Aurita Pereira da Silva nos anos de 2022 e 2023.

Na Educação Infantil, a frequência mínima exigida é de 60% do total de horas letivas, permitindo que os alunos acumulem até 40% de faltas, conforme estabelecido na Portaria IBC Nº 40 (INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT, 2022). Essa flexibilidade busca considerar as especificidades dessa fase, reconhecendo a necessidade de adaptação e atenção especial às condições individuais das crianças. Contudo, é relevante destacar que, ao ultrapassar esse limite, o caso será encaminhado ao Conselho Tutelar, visando garantir a regularidade e qualidade do processo educacional.

Sendo assim esperado uma frequência de no máximo 50 dias letivos para os alunos do ensino fundamental, e de 80 dias letivos para o ensino infantil, acima disso deve ser dirigido ao conselho tutelar.

Por fim considerando as médias de frequência obtidas nos dois anos (2022 e 2023) para as turmas da Escola Municipal Aurita Pereira da Silva, observa-se que, em geral, não houve uma variação significativa que justificasse a necessidade de acionar o Conselho Tutelar.

Em relação ao Jardim 1 do ano de 2023, tendo uma média de 68%, percebe-se que, a frequência ainda está dentro do limite permitido pela

legislação, que é de 60% de frequência mínima exigida para a Educação Infantil, conforme estabelecido pela Portaria IBC Nº 40.

Dessa forma, considerando as porcentagens de frequência e os limites legais, não há, até o momento, indícios de abandono que justifiquem a intervenção do Conselho Tutelar.

Após a análise das jurisprudências acerca do assunto, pode-se chegar à conclusão de que os responsáveis podem responder pelo crime do artigo 246, não somente nos casos em que não matricularam os filhos, mas também nos casos em que deixem de prover ou provenham de maneira desleixada o acesso à educação dos filhos.

Na presente pesquisa de campo, a análise do índice de frequência foi conduzida com o propósito de avaliar a regularidade da participação dos alunos da Escola Municipal Aurita Pereira da Silva nos anos de 2022 e 2023. A escolha por esse indicador revela sua relevância na identificação de possíveis casos de abandono intelectual, uma vez que a frequência escolar é uma medida fundamental para garantir o acesso efetivo à educação.

O raciocínio subjacente à análise do índice de frequência está intrinsecamente ligado à legislação educacional brasileira, que estabelece critérios específicos para a frequência mínima exigida em cada etapa de ensino. Ao considerar os limites legais, procuramos identificar padrões de comportamento que pudessem sugerir ausências excessivas, as quais, por sua vez, poderiam indicar situações de negligência educacional ou mesmo de abandono intelectual.

Assim, ao examinar detalhadamente as médias de frequência obtidas em cada turma, foi possível verificar que, em sua maioria, os alunos mantiveram-se dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação. Essa constatação sugere que, até o momento da pesquisa, não emergiram indícios substanciais de abandono intelectual que demandassem intervenção imediata do Conselho Tutelar.

A dificuldade que encontraram com alunos que pularam as series iniciais é maior, os mesmos apresentam dificuldade no aprendizado e até mesmo na

interação com os colegas, tendo dificuldades em socializar com os mesmos. Sendo a socialização um fator importante para a vida adulta.

Nesse sentido Segundo Mota (2018), no qual foi analisado em seu artigo "O Fato Social de Émile Durkheim e o Direito" Durkheim tem uma perspectiva relevante sobre o abandono intelectual. Durkheim concebia o direito como um fenômeno social intrinsecamente ligado à solidariedade e à consciência coletiva de uma sociedade. De acordo com sua visão, a socialização desempenha um papel crucial nesse contexto, sendo o mecanismo pelo qual os indivíduos internalizam as normas e valores sociais que encontram expressão no sistema jurídico.

Para Durkheim (2007), o direito assume a responsabilidade fundamental de regular e integrar a sociedade, assegurando a manutenção da ordem e a coesão social. Em sua análise, a eficácia do sistema jurídico está diretamente relacionada à capacidade de socialização, onde as pessoas assimilam e incorporam os princípios legais que refletem a dinâmica coletiva da comunidade. Essa interação entre socialização e direito evidencia a importância intrínseca da integração social para o funcionamento adequado do ordenamento jurídico em uma sociedade. Essa perspectiva de Durkheim oferece insights valiosos para compreender as dimensões sociais do abandono intelectual no contexto jurídico.

É possível concluir, ao final desta pesquisa, que não houve casos de abandono intelectual na Escola Municipal Aurita Pereira da Silva nos anos de 2022 e 2023. Entretanto, o abandono intelectual é um assunto sério que, muitas vezes, passa despercebido, estando diretamente relacionado aos elevados índices de evasão escolar no Brasil. Isso faz com que o futuro de jovens seja ceifado de maneira precoce.

Contudo, a responsabilização do responsável pelo crime do artigo 246 deve ser sempre a última solução buscada, visando garantir sempre o melhor interesse do menor como base da relação. O entendimento dos tribunais é coerente com o princípio de que o melhor para o menor deve prevalecer, levando em conta o bom senso e a lógica.

A contemporaneidade, marcada pela igualdade de deveres e obrigações, dá um papel crucial aos responsáveis na educação dos filhos, incumbência que

deve ser exercida em constante consideração ao interesse destes, independentemente da estrutura familiar.

Portanto, reconhecendo que os valores fundamentais que orientarão o trajeto de um jovem têm origem nas relações familiares e educacionais, não há aspecto mais relevante para o presente e o futuro da criança do que proporcionar-lhe a oportunidade de encontrar, na escola e nos cuidados maternos e paternos, o acolhimento merecido.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir este trabalho, é pertinente lembrar as duas hipóteses inicialmente propostas. A primeira hipótese levantava a possibilidade de existirem casos de abandono intelectual nos anos de 2022 e 2023, enquanto a segunda hipótese sugeria a inexistência de tais casos durante esse período.

Os resultados obtidos ao longo da investigação indicaram claramente a validade da segunda hipótese: não existem casos de abandono intelectual na Escola Municipal Aurita Pereira da Silva nos anos de 2022 e 2023, conforme os critérios legais e jurisprudenciais estabelecidos. Esses resultados revelam um comprometimento ativo por parte dos responsáveis legais, evidenciando seu papel crucial no apoio ao bem-estar e na promoção da educação contínua dos alunos.

A ausência de casos de abandono intelectual na Escola Municipal Aurita Pereira da Silva, conforme revelado pela análise do índice de frequência nos anos de 2022 e 2023, pode ser atribuída a diversos fatores inter-relacionados que compõem o contexto educacional dessa instituição. Esses elementos contribuem para criar um ambiente propício ao pleno desenvolvimento e acompanhamento dos alunos, minimizando a ocorrência de situações que poderiam configurar abandono intelectual.

O cerne desta pesquisa reside na análise da responsabilidade familiar, e, portanto, a constatação de que tudo está em conformidade, extraindo dos dados que as famílias desempenham efetivamente seu papel. Ao ponderar sobre esses aspectos, emerge a compreensão de que a colaboração entre a comunidade escolar, somada a práticas educacionais eficazes, pode representar a chave para a prevenção do abandono intelectual.

Neste contexto, a Escola Municipal Aurita Pereira da Silva destaca-se como um ambiente que, até o momento da pesquisa, evidencia que os responsáveis legais estão ativamente comprometidos com o bem-estar e a educação contínua de seus filhos menores. Este cenário reforça a importância da família no desenvolvimento do menor sendo assim, a falta de apoio da mesma, um fator que contribui para o abandono escolar.



## REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. **Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares**. Cuidado e afetividade. São Paulo: Atlas, 2016.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente/ ECA Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**.

BRASIL. **Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm). Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Recurso Inominado nº XXXXX-64.2015.8.07.0003. **Abandono intelectual. Art. 246 do CP. Dolo não demonstrado. Recurso conhecido e improvido**. Relator: Asiel Henrique de Sousa. Brasília, DF, 01 de agosto de 2017. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-DF/attachments/TJDF\\_\\_20150310175982\\_71020.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMM D5JEAO67SMCVA&Expires=1704497473&Signature=WMMrga0E0TM1u%2BL9qFTBKCvdNT4%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-DF/attachments/TJDF__20150310175982_71020.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMM D5JEAO67SMCVA&Expires=1704497473&Signature=WMMrga0E0TM1u%2BL9qFTBKCvdNT4%3D). Acesso em: 15 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Primeiro Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho - **Criminal. Sentença. Réu: Débora Souza de Oliveira. Processo nº 2015.06.1.005922-5**. Relatora: Juíza Erika Souto Camargo. Sobradinho, DF, 14 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/agosto/mae-e-condenada-criminalmente-por-abandono-intelectual-da-fillha-adolescente>. Acesso em: 15 dez. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1.

DURKHEIM, E. **Educação e sociologia**. Lisboa: Edições 70, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil. volume único. 2. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6: Direito de Família**. 2012. Editora Saraiva.

JESUS, Damásio E. de. **Imputação objetiva. 3. ed.** São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias. 4. ed.** São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente aplicado ao direito de família**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 49, n. 194, p. 53-64, abr./jun. 2012. Acesso em: 18 nov. 2023.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família. 4. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Turma Recursal Única. **Apelação Criminal n. 0002805-33.2017.8.11.0038**. Relatora: LUCIA PERUFFO. Julgado em: 27/04/2021. Publicado em: 29/04/2021. Assunto: Abandono Intelectual. Tipo de julgamento: Não-Provimento. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=0002805-33.2017.8.11.0038&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=0egw7r>. Acesso em: 11 jan. 2024.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Autoridades defendem a regulamentação do ensino domiciliar**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/autoridades-defendem-a-regulamentacao-do-ensino-domiciliar>. Acesso em: 05 jan. 2024.

MOTA, Vitória Dionísio. **O Fato Social de Émile Durkheim e o Direito**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-fato-social-de-emile-durkheim-e-o-direito/1149843246>. Acesso em: 28 dez. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família. 23. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal. 4ª edição revista**, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2007.

REDE PENSSAN. **Relatório II VIGISAN 2022**. Disponível em: <https://olheparaafome.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Relatorio-II-VIGISAN-2022.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2024.

SENADO FEDERAL. **Ensino domiciliar divide opiniões de debatedores na Comissão de Educação**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/01/ensino-domiciliar-divide-opinioes-de-debatedores-na-comissao-de-educacao>. Acesso em: 05 jan. 2024.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 1338, de 2022**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194>. Acesso em: 03, janeiro, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense, Método, 2021.

TEJADAS, Silvia da Silva. **Juventude e ato infracional: as múltiplas determinações da reincidência**. EDIPUCRS, 2008.

UNICEF. **Cenário da Exclusão Escolar no Brasil**. Brasília: UNICEF, 2019. p. 11. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/14026/file/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil.pdf>. Acesso em: 05 de jan. 2024